



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº 39/2026

Autor: Vereador Lucas Andreza de Mello

Relator: Vereador Thiago das Neves Camilette

Objeto: Projeto de Lei Ordinária: Dispõe sobre a instituição do Programa Escola Segura e Humana, que estabelece a presença periódica de profissionais de Psicologia e Serviço Social nas escolas da rede municipal de ensino, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, e dá outras providências

RELATÓRIO

Trata-se de um projeto de lei de iniciativa do vereador Lucas Mello que visa criar o Programa Escola Segura e Humana, com a finalidade de promover a saúde mental, a proteção psicossocial e a prevenção da violência no ambiente escolar.

O projeto foi lido em plenário em 31 de março de 2026, e encaminhado à Procuradoria para devido parecer jurídico. Ato contínuo, o presente Projeto de Lei foi encaminhado para referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para devido parecer, em conformidade com art. 26, Parágrafo Único, do Regimento Interno.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, visa criar o Programa Escola Segura e Humana, com a previsão de presença periódica de profissionais das áreas de Psicologia e Serviço Social nas unidades da rede municipal de ensino. A proposta busca promover a

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003100340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





saúde mental dos estudantes, fortalecer a proteção psicossocial no ambiente escolar e contribuir para a integração entre escola, família e comunidade, evidenciando relevante interesse público. No tocante a competência Municipal, o art. 30, I da Constituição Federal, reza que compete ao município legislar acerca de assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

A proteção à infância e à adolescência, por sua vez, constitui dever compartilhado entre Estado, sociedade e família, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal, o que autoriza a atuação normativa dos entes municipais no desenvolvimento de políticas públicas voltadas à garantia desses direitos.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mérito, a proposição revela-se adequada e alinhada às diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 13.935/2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de Psicologia e de Serviço Social nas redes públicas de educação básica. Referida norma reconhece a importância da atuação desses profissionais no ambiente escolar, especialmente no enfrentamento de situações de vulnerabilidade, na mediação de conflitos e no fortalecimento das relações educacionais.

Ocorre que, quanto a iniciativa legislativa, há evidencia de vício formal, isso porque o projeto, ao estabelecer a obrigatoriedade de presença periódica de

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





profissionais especializados nas escolas, acaba por gerar efeitos diretos sobre a organização administrativa e a gestão de recursos humanos do Município.

A Constituição Federal, ao consagrar o princípio da separação dos Poderes em seu art. 2º, estabelece limites à atuação normativa de cada Poder, vedando a ingerência do Legislativo em matérias inseridas na esfera de gestão administrativa do Executivo. No âmbito local, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 48, §1º, dispõe que são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que tratem da criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública, o que abrange, inclusive, a definição de atividades a serem desempenhadas pelos órgãos municipais.

Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

§ 1º – São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

IV – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias.

Ainda que o projeto não trate expressamente da criação de cargos ou da contratação de novos servidores, a imposição normativa de atuação periódica de profissionais de Psicologia e Serviço Social nas unidades escolares implica, na prática, a necessidade de reorganização da estrutura administrativa existente. Considerando que tais profissionais, em regra, estão vinculados a outras áreas da Administração, como saúde e assistência social, a implementação da medida exigiria a redistribuição

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





de pessoal, a redefinição de atribuições funcionais ou até mesmo a ampliação do quadro de servidores, com impactos diretos na gestão administrativa.

Embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 da repercussão geral, tenha firmado entendimento no sentido de que a criação de despesas não implica, por si só, vício de iniciativa, tal orientação não afasta a inconstitucionalidade de normas que interfiram na estrutura administrativa ou nas atribuições dos órgãos públicos. No caso em análise, a proposta ultrapassa o campo das diretrizes gerais e adentra a esfera da gestão administrativa, ao impor obrigações concretas ao Executivo.

Dessa forma, ainda que o projeto em discussão busque minimizar os impactos ao prever sua implementação conforme a disponibilidade administrativa ou a utilização preferencial de servidores já existentes, tais previsões não são suficientes para afastar os efeitos concretos da norma sobre a organização da Administração Pública, evidenciando a invasão da esfera de competência do Poder Executivo.

Com isso, diante desse cenário, conclui-se que, embora socialmente relevante, o projeto apresenta vício formal de iniciativa, por interferir em matéria afeta à organização administrativa e à gestão de recursos humanos do Município, em afronta ao art. 2º da Constituição Federal e ao art. 48, §1º, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Diante do exposto, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei, por apresentar vício de inconstitucionalidade formal. Recomenda-se, em concordância com a Procuradoria Legislativa, que a matéria poderá, caso assim entenda o autor, ser encaminhada ao Chefe do Poder Executivo por meio de indicação, a fim de que eventual proposta seja apresentada.

VOTO DO RELATOR: pelos pontos apresentados, entende-se pela devolução do projeto ao autor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES, CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5628

VOTO DO PRESIDENTE: voto com relator.

VOTO DO MEMBRO: voto com relator.

DECISÃO: Após análise do referido Projeto de Lei, esta Comissão, **por unanimidade vota pela devolução do projeto o autor, por vício formal.**

Sala das Comissões, 30 de abril de 2026.

Evandro Miranda – Presidente

Thiago Neves – Relator

Vitor Azevedo – Membro

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>

Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330036003100340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

